



Ficha Informativa

Relatório Situacional Brasil: Tráfico de pessoas em fluxos migratórios mistos, em especial de venezuelanos

Objetivo

O Relatório analisou dados quantitativos e qualitativos no Brasil com o objetivo de traçar as relações entre tráfico de pessoas e fluxos migratórios mistos, em particular de venezuelanos, com foco na resposta do sistema de justiça. Incluiu:

- 11 entrevistas por videoconferência;
- 125 questionários respondidos de forma online;
- Pesquisa bibliográfica.

Foram analisadas as rotas utilizadas pelos venezuelanos para chegar ao Brasil, principais localidades onde se estabelecem, perfil dessa população, vulnerabilidades para o tráfico de pessoas e as ações das instituições do sistema de justiça.

Abrangência

136 respondentes / profissionais

(atuando na assistência à vítima de tráfico e/ou na persecução penal ao crime)

88 mulheres
(65%)

48 homens
(35%)

99 instituições de todo o país

(governo, sistemas de justiça e de segurança pública, organizações da sociedade civil e organismos internacionais)

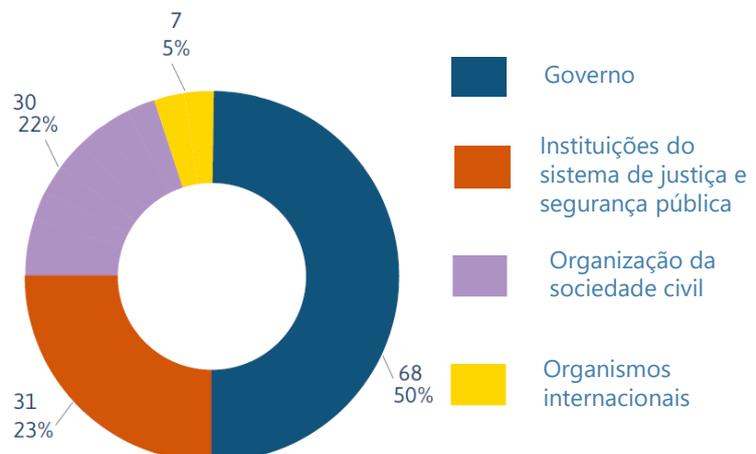
5 regiões brasileiras

(Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sul e Sudeste)

Estados participantes da pesquisa



Respondentes por tipo de instituição



Este projeto foi possibilitado graças ao suporte do Departamento de Estado dos Estados Unidos.

1997	Lei n. 9.474/1997: Lei de Refúgio
2004	Decreto n. 5.017/2004: Ratificação do Protocolo de Palermo
2006	Decreto n. 5.948/2006: Política Nacional ETP
2008	Decreto n. 6.347/2008: I PNETP (2008-2010)
2013	Portaria Interministerial n. 634/2013: II PNETP (2013-2016)
2016	Lei n. 13.344/2016: Lei de Tráfico de Pessoas
2017	Lei n. 13.445/2017: Lei de Migração
2017	Decreto n. 9.199/2017: Regulamenta a Lei de Migração
2018	Decreto n. 9.440/2018: III PNETP (2018-2022)

A Lei de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (Lei nº 13.344/2016) e Políticas Públicas

- Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas, bem como medidas de assistência às vítimas.
- Estabeleceu um conceito próprio de tráfico, exigindo, para a configuração do crime, a existência de três elementos constitutivos:

Ação	Meio	Finalidade
<ul style="list-style-type: none"> • Agenciar • Aliciar • Recrutar • Transportar • Comprar • Alojjar • Acolher 	<ul style="list-style-type: none"> • Grave ameaça • Coação • Fraude • Abuso 	<ul style="list-style-type: none"> • Remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo • Trabalho em condições análogas à de escravo • Servidão • Adoção ilegal • Exploração ilegal

- A Lei nº 13.344/16 segue importantes parâmetros estabelecidos pelo Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (2000) (Protocolo de Palermo), principal instrumento normativo internacional que rege a matéria, ratificado pelo Brasil em 2004 (Decreto nº 5.017/2004).
- O governo brasileiro instituiu a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (Decreto nº 5.948) e, atualmente, implementa o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (Decreto nº 9.440/2018).

A Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017)

- Substituiu o Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980), abordando a questão migratória sob a perspectiva de direitos humanos.
- Regulamentada pelo Decreto nº 9.199/17.

A Lei de Refúgio (Lei nº 9.474/1997)

- Visa implementar a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 (Convenção de Genebra) e seu respectivo Protocolo Adicional de 1967.
- Também recepciona a definição ampliada de refugiado da Declaração de Cartagena (1984).
- Estipula a criação do Comitê Nacional para Refugiados (CONARE).

Perfil do país

- O Brasil possui cerca de 211 milhões de habitantes e abriga, hoje, mais de 800.000 pessoas de outros países, o que representa 0,4% do total da população brasileira.
- Desse número, mais de 262.500 são migrantes e refugiados venezuelanos, sendo o Brasil o 5º da América Latina que mais acolhe esta população.
- Entre janeiro de 2017 e agosto de 2020, a Polícia Federal contabilizou 609.049 entradas de venezuelanos no país e 345.574 saídas, tanto de volta para a Venezuela quanto para outros países.
- Hoje, o Brasil é um país de destino e de trânsito de dezenas de milhares de venezuelanos. A principal porta de entrada no Brasil é o estado de Roraima. A rota migratória se dá normalmente de maneira terrestre pela fronteira seca, por meio de ônibus, vans, carros ou a pé.
- Mais de 40.000 venezuelanos foram beneficiados com o programa federal de interiorização (Operação Acolhida) desde abril de 2018, sendo quase metade desse número somente em 2020.
- Mais de 600 municípios espalhados por todo o Brasil receberam esses migrantes, em especial Manaus (AM), Curitiba (PR), São Paulo (SP), Dourados (MS) e Porto Alegre (RS).

Perfil dos migrantes

- Possuem majoritariamente entre 20 e 45 anos, mas também há um expressivo número de crianças e adolescentes.
- Abarcam homens e mulheres de forma quase paritária.
- Perfil diverso, também incluindo famílias com crianças e idosos, crianças separadas e desacompanhadas, indígenas, idosos, pessoas LGBTQIA+, etc.
- Os venezuelanos que mais recentemente chegam ao Brasil se encontram em expressiva situação de vulnerabilidade econômica e social, com baixa profissionalização e escolaridade, e dificuldade de acesso ao mercado de trabalho.
- Os Warao são hoje o principal povo indígena venezuelano que ingressa no Brasil. De acordo com a Plataforma R4V, mais de 5.000 indígenas venezuelanos chegaram ao país desde 2016, sendo aproximadamente 65% da etnia Warao.
- A situação socioeconômica e as acentuadas vulnerabilidades dessa população migrante se agravaram com a crise econômica e sanitária observada no Brasil nos últimos anos, tornando-a altamente suscetível ao tráfico de pessoas.

Status migratório

O Brasil garante residência para migrantes e refugiados venezuelanos de acordo com a legislação nacional.

A **Lei de Migração (Lei n.º 13.445/2017)** fundamenta a permanência de venezuelanos no Brasil, inclusive possibilitando seu acesso à saúde e assistência social, dentre outros direitos.

A **Portaria nº 87/2020** do Ministério da Justiça e Segurança Pública dispõe sobre a concessão e os procedimentos especiais de autorização de residência para migrantes vítimas de tráfico de pessoas e exploração laboral.

Vulnerabilidades e tráfico de pessoas

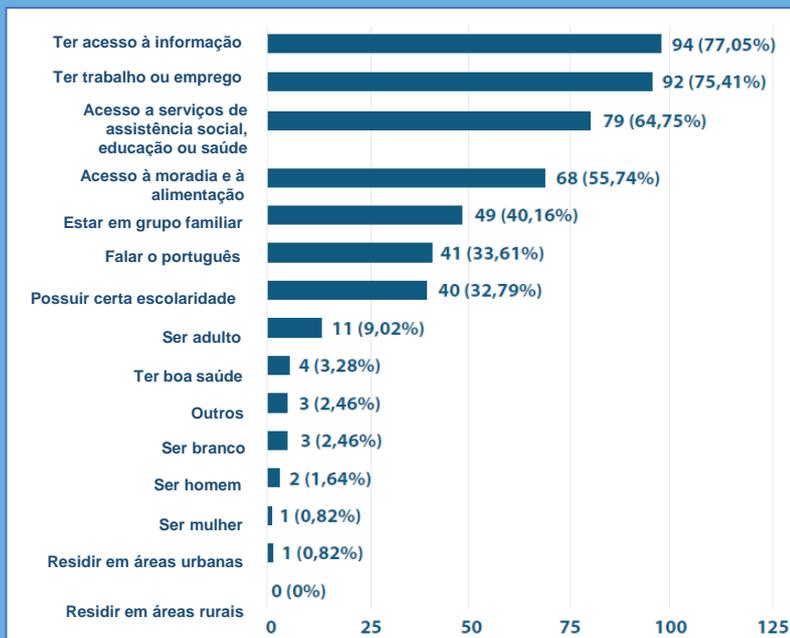
A condição migratória traz particular vulnerabilidade para a maioria das pessoas que empreendem um deslocamento internacional. No contexto da mobilidade regional venezuelana, a maior vulnerabilidade se explica pela precariedade dos percursos e dos meios de transporte, fragmentação familiar e a consequente perda de vínculos afetivos e proteção durante o caminho, falta de documentação, irregularidade migratória em determinados casos, e pela falta de acesso ao mercado laboral, entre outros fatores.

Os resultados da pesquisa mostram que, para a maioria dos profissionais respondentes, as principais *características pessoais* que indicam uma maior situação de vulnerabilidade de venezuelanos ao tráfico de pessoas são: (i) ser mulher; (ii) ser criança ou adolescente desacompanhado ou separado; (iii) ser criança ou adolescente; (iv) ser população LGBTQIA+.

Já os principais fatores indicadores de *vulnerabilidade extrínseca* à pessoa são: (i) não ter trabalho ou emprego; (ii) não ter acesso à moradia e à alimentação; (iii) falta de acesso à informação; (iv) não ter acesso a serviços de assistência social, educação e saúde.

Os principais *fatores protetivos* apontados incluíram:

Quais são os fatores protetivos e de resiliência dos refugiados e migrantes venezuelanos (que chegaram em seu país/estado) que podem reduzir o risco para tráfico de pessoas?



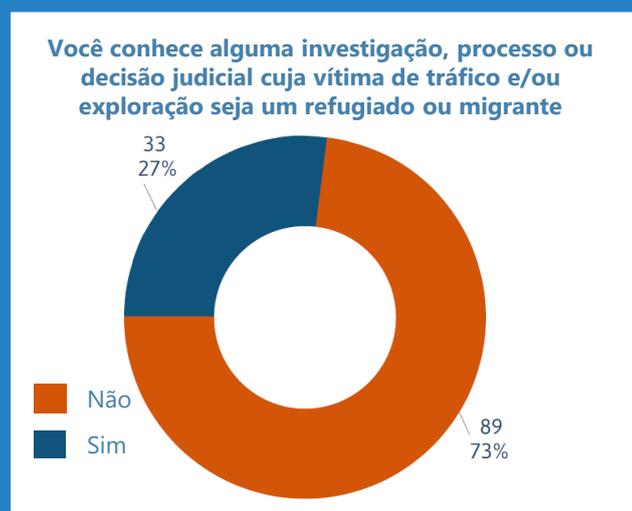
*Os respondentes tiveram a opção de escolher até 4 fatores.

A resposta das instituições do sistema de justiça

Justiça criminal

Falar em resposta da justiça criminal em tráfico de pessoas é esbarrar em, pelo menos, dois obstáculos: a subnotificação de casos e a parca produção e divulgação de dados nesta área no país.

De igual modo, poucos casos de tráfico são processados e, destes, poucos são conhecidos.



Iso ocorre porque muitas vezes os elementos caracterizadores de tráfico não se fazem tão claros, ou porque a autoridade responsável não possui experiência necessária para esta identificação.

Já quando o caso é identificado, algumas das finalidades exploratórias de venezuelanos mais recorrentemente citadas incluíram:

- exploração laboral (principalmente serviço doméstico, quando mulheres, e exploração laboral rural, quando homens) (87,7%);
- exploração sexual (69,67%);
- servidão (36,89%);
- adoção ilegal de recém-nascidos (especialmente em Roraima) (13,11%);
- remoção de órgãos (8,2%);
- outros, incluindo casos de mulas de tráfico de drogas; mendicância forçada; e casamento servil (7,38%).

*Os respondentes puderam citar quaisquer das finalidades acima, sem limite de opções.

É muito importante que as autoridades responsáveis pela investigação e processamento dos crimes relacionados à exploração do trabalho saibam diferenciar de forma clara dois tipos do Código Penal: o Art. 149 (redução a condição análoga à de escravo); e o Art. 149-A, II (tráfico de pessoas para fins de submissão a trabalho em condições análogas à de escravo). Ressalte-se que o segundo tipo exige a configuração dos três elementos constitutivos do crime de tráfico.

O **Ministério Público do Trabalho** e a **Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) do Ministério da Economia** são os dois principais órgãos que atuam na seara investigativa e processual de casos de exploração laboral no país. O **Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM)** atua na fiscalização de situações de explorações extremas e no resgate de trabalhadores no Brasil. A coordenação do GEFM está a cargo da **Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE)** da SIT, que atua de maneira coordenada com outras instituições.

Em Roraima, no período de 2009 a 2019, o GEFM resgatou 91 trabalhadores em condição análoga à de escravo. Desse total, 19 eram venezuelanos, o que corresponde a 1/5 das vítimas identificadas no estado. Nesse período, 16 empregadores foram responsabilizados pela prática de exploração de trabalho escravo. Desse total, 8 exploravam ao menos um migrante venezuelano como vítima.

De acordo com os questionários, os setores de exploração mais identificados foram:



*Os respondentes puderam citar quaisquer das finalidades acima, sem limite de opções.

Estudo de caso

A Justiça Federal no Ceará condenou três pessoas pelos crimes de tráfico de pessoas e de redução de pessoa a condição análoga à de escravo cometidos contra vítima migrante venezuelana.

A sentença considerou que os réus aliciaram a migrante em Roraima e a transportaram até o Ceará, visando submetê-la a trabalhos forçados, jornadas exaustivas e condições degradantes de trabalho, e inclusive restringindo sua liberdade de locomoção.

Os réus foram condenados em primeira instância, nos regimes fechado e semiaberto, ainda cabendo recurso.

A sentença pode ser acessada em: <https://bit.ly/3fL8rOi>

Novos métodos de aliciamento

No mundo atual, fortemente conectado, aliciadores frequentemente utilizam a internet de forma disseminada para ofertar anúncios de trabalho e cooptar as vítimas, incluindo redes sociais, aplicativos e contato direto via WhatsApp.



UNODC

Escritório das Nações Unidas
sobre Drogas e Crime

Seção de Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes (HTMSS)

**Escritório de Ligação e Parceria do UNODC no
Brasil (LPOBRA)**

Iniciativa Regional TRACK4TIP

E-mail: unodchtmss@un.org

unodc.org/lpo-brazil/

 [@UNODCprt](https://twitter.com/UNODCprt)

unodc-brazil@un.org

unodc-brazil.comunicacao@un.org

+55 61 3204 7200

Edifício Serra Dourada, Salas 410-418

SCS Quadra 2, Brasília, Distrito Federal

70300-902